

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ N.º 100.550-6/04
ORIGEM: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO TESOUREIRO
PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2002

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2002. PREJUÍZOS DECORRENTES DA COMPRA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS APURADOS NO PROCESSO TCE-RJ Nº 102.980-7/03, QUE TRATA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata o presente processo da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA referente ao exercício de 2002.

Trata-se da oitava submissão plenária.

O presente processo foi **sobrestado** em sessão de **03.11.09**, até a decisão da **Ação Civil Pública nº 2005.001.104270-7**, conforme observado às fls. 620 e 624.

Em sua análise o Corpo Instrutivo se manifesta da seguinte forma às fls. 628/629:

“(…)

Destaca-se que a referida Ação trata de dano ao erário decorrente de operações de compra e venda de títulos públicos, no exercício de 2002, na qual é réu o Sr. **Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA**, à época dos fatos, que é um dos Ordenadores de Despesas de que trata a presente prestação de contas.

Ressalta-se que tais fatos foram tratados na **Inspeção Ordinária** realizada na RIOPREVIDÊNCIA, processo TCE-RJ n.º 102.980-7-03, convertida em Tomada de Contas, sendo julgada Irregular, com imputação de débito no valor de **21.045.990,7996 UFIR-RJ**, tendo outro Ordenador de Despesas sido também considerado responsável pelo dano, o Sr. **Ruy de Mesquita Bello, ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA**, conforme decidido em sessão de 02/12/2004 (vide fls. 348/408 daquele processo).

Em consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ-RJ (fls. 626/627) verificou-se que a referida ação ainda está em tramitação na 4ª Vara de Fazenda Pública.

OBSERVAÇÕES

Diante do longo tempo em que a tramitação do presente processo está sobrestada, entende-se ser cabível a sugestão da continuidade da análise, tendo em vista que o sobrestamento se deu na fase final da tramitação do presente processo, após notificação do Sr. Ruy de Mesquita Bello, em sessão de 22/01/2009 (fls. 594/598).

Destaca-se que foi assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis identificados no processo TCE-RJ n.º 102.980-7/03. Por essa razão, entende-se que os fatores que motivaram a efetiva condenação dos responsáveis no citado processo são **capazes de macular o julgamento das presentes contas.**

Considerando as jurisprudências disponíveis e a Súmula n.º 288 do TCU, transcritos a seguir, entende-se que não será necessário sugerir nova audiência aos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Presidente e Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, respectivamente, à época dos fatos, quanto à irregularidade que fundamentaram o Relatório do Voto proferido em sessão Plenária 02.12.2004:

Súmula TCU n.º 288:

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

Jurisprudências do TCU:

Não sendo possível rediscutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado. (voto condutor do Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, destaques acrescidos).

Exceto em fase recursal, considero que não há previsão regimental para nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não vejo, portanto, justificativas para se conceder aos responsáveis a prerrogativa de se manifestarem em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente. (voto condutor do Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, destaques acrescidos).

Ressalta-se que a cobrança do dano ao erário já vem sendo tratada na referida Ação Civil Pública, bem como a responsabilização e punição dos responsáveis.

Desta forma, entende-se que, no presente processo, cabe apenas o julgamento das contas.”

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo se posiciona da seguinte forma às fls. 629/630v:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o dano ao erário na ordem de 21.045.990,7996 UFIR-RJ ocorrido no exercício de 2002, conforme apurado no processo TCE-RJ nº 102.980-7/03 em função de prejuízos decorrentes da realização de operações de compra e venda de títulos Públicos Federais;

Considerando que a cobrança do dano ao erário já vem sendo tratada na **Ação Civil Pública nº 2005.001.104270-7**, bem como a responsabilização e punição dos responsáveis;

Considerando que os fatos apontados em sessão Plenária de 22.01.2009 serão objeto de ressalva sem a respectiva determinação face ao tempo decorrido;

Considerando a revelia do Sr. Ruy de Mesquita Bello, devidamente certificada às fls. 616;

Considerando o tempo decorrido;

Sugere-se:

1 - IRREGULARIDADE das Contas dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Presidente e Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, respectivamente, à época dos fatos, nos termos da alínea “a” do inc. III do art. 20 da Lei Complementar nº 63/90, em face de prejuízos decorrentes da compra e venda de Títulos Públicos Federais apurados no processo TCE-RJ n.º 102.980-7/03:

2 - REGULARIDADE das contas com Ressalvas, dando-se Quitação aos demais Ordenadores Principais e Secundários listados às fls. 413/414, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

a) ITEM 4.5.7 – descontrole na gestão dos bens imóveis do RIOPREVIDÊNCIA (fls. 573/574).

b) ITEM 5.2.1 - não registro das Receitas de Contribuição pendentes de repasse pelo Tesouro Estadual (fl. 576v).

- c) ITEM 5.7.1.1 - não registro das contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas como Receita, bem como a não provisão contábil em caso de perda proveniente de ações judiciais envolvendo a devolução dos valores descontados a título de tais contribuições (fl. 577v/578).
- d) ITEM 5.7.1.3 - inconsistência dos registros analíticos da Conta "Outros Consignatários Autorizados" (fl. 578).
- e) ITEM 5.7.2 - existência de créditos pendentes de regularização na Conta "Depósitos para Quem de Direito" (fl. 578v).
- f) ITEM 5.8 - superavaliação do saldo da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única), na ordem de R\$324.309,85 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 579/579v).
- g) ITEM 5.8 - a ausência de provisão para desvalorização da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única) (fls. 579/579v).
- h) ITEM 6.1 - ausência de Provisão para Perdas/Créditos de Difícil Liquidação, no exercício de 2002 (fls. 579v/580).
- i) ITEM 6.7 - ausência de uma Política de Investimentos no exercício de 2002, descumprindo regra prevista no Decreto Estadual nº 25.217/99 (fl. 580v).
- j) ITEM 6.8 – não fidedignidade do saldo da conta INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 580v/581).
- k) ITEM 6.11 – falta de registro individualizado dos servidores (fls. 581v/582)."

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, acompanha o proposto à fl. 632.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo sob minha relatoria por força dos itens 1 e 2 do ato executivo nº 20.796/17 (D.O. de 12.04.17).

Destaco que ao analisar o Processo TCE-RJ nº 102.980-7/03, em sessão de 04.03.2004, o Plenário deste Tribunal deliberou pela Conversão do processo em Tomada de Contas Especial e pela Citação dos responsáveis para que apresentassem defesa ou recolhessem a quantia equivalente a 21.045.990,7996 UFIR-RJ.

Ato contínuo, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o Plenário desta Corte decidiu em 02.12.04, pela Irregularidade das Contas, em face das operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais que geraram ao Estado um dano no montante equivalente a 21.045.990,37966 UFIR-RJ; a Imputação do Débito aos responsáveis; e a Declaração de Inidoneidade das empresas TURF DTVM, C.Q.J.R. DTVM e QUANTIA DTVM, inabilitando-as para contratar com a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme verificado naqueles autos, houve imputação de débito aos Srs. Ruy Mesquita Bello, ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA.

Não obstante, tendo em vista que o Ministério Público Estadual propôs a Ação Civil Pública n.º 2005.001.104270-7 (numeração atual 0122619-30.2005.8.19.0001), em curso junto à 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, visando o ressarcimento do dano ao erário, esta Corte, a fim de evitar a ocorrência do *bis in idem* na busca pela reparação do dano, decidiu pelo **sobrestamento** do Processo TCE-RJ nº 102.980-7/03 em sessão de 30.04.13.

Tendo em vista a proposição da referida Ação Civil Pública, os presentes autos foram sobrestados em sessão de 03.11.09.

Desta feita o Corpo Instrutivo aponta que a ação ainda está em tramitação na 4ª Vara de Fazenda Pública, ressaltando que a cobrança do dano ao erário bem como a responsabilização e punição dos responsáveis, já estão sendo tratadas naquele instrumento processual.

Verifico no presente e nos autos do processo TCE-RJ nº 102.980-7/03, que foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, estando o presente em condições de receber decisão definitiva.

Dirijo do Corpo Instrutivo apenas no que concerne à fundamentação da irregularidade, que deverá abarcar as alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 63/90.

Desse modo, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e com o parecer do douto Ministério Público Especial:

VOTO:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Presidente e Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, respectivamente, à época dos fatos, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea “a” e “b” c/c o artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, face aos prejuízos decorrentes da compra e venda de Títulos Públicos Federais, apurados no processo TCE-RJ nº 102.980-7/03;

2 – Pela **REGULARIDADE** das contas com as seguintes **RESSALVAS**, dando-se **QUITAÇÃO** aos demais Ordenadores Principais e Secundários listados às fls. 413/414, nos termos do inciso II, do artigo 20 c/c o artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

- a) ITEM 4.5.7 – descontrolado na gestão dos bens imóveis do RIOPREVIDÊNCIA (fls. 573/574).
- b) ITEM 5.2.1 - não registro das Receitas de Contribuição pendentes de repasse pelo Tesouro Estadual (fl. 576v).
- c) ITEM 5.7.1.1 - não registro das contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas como Receita, bem como a não provisão contábil em caso de perda proveniente de ações judiciais envolvendo a devolução dos valores descontados a título de tais contribuições (fl. 577v/578).
- d) ITEM 5.7.1.3 - inconsistência dos registros analíticos da Conta “Outros Consignatários Autorizados” (fl. 578).
- e) ITEM 5.7.2 - existência de créditos pendentes de regularização na Conta “Depósitos para Quem de Direito” (fl. 578v).

f) ITEM 5.8 - superavaliação do saldo da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única), na ordem de R\$324.309,85 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 579/579v).

g) ITEM 5.8 - a ausência de provisão para desvalorização da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única) (fls. 579/579v).

h) ITEM 6.1 - ausência de Provisão para Perdas/Créditos de Difícil Liquidação, no exercício de 2002 (fls. 579v/580).

i) ITEM 6.7 - ausência de uma Política de Investimentos no exercício de 2002, descumprindo regra prevista no Decreto Estadual nº 25.217/99 (fl. 580v).

j) ITEM 6.8 – não fidedignidade do saldo da conta INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 580v/581).

k) ITEM 6.11 – falta de registro individualizado dos servidores (fls. 581v/582).

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

